



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

LEI Nº. 3.260/2.022

Dispõe sobre: “Diretrizes Orçamentárias-LDO para a elaboração e execução Orçamentária para o exercício financeiro de 2.023 e dá outras providências.”

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito do Município de Piracaia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2.023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2023 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e II de que trata o § anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação de metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

§ 4º - A fim de compatibilização da presente Lei com o PPA – Plano Plurianual 2.022/2.025, fica autorizado a atualização das metas, valores, programas e ações, constantes dos Anexos.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

IV – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – Assistência à criança e ao adolescente;

VI – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde, e;

VIII – Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - Integram a presente lei os seguintes anexos: Anexo V e Anexo VI, contendo os demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais – LRF art. 4º, § 1º;

- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior – LRF – art. 4º, § 2º, inciso I;

- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores – LRF – art. 4º, § 2º, inciso II;

- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;

- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;

- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a” - Projeção Atuarial RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea “a”;

- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V;

- Demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas têm suas medidas adotadas no Anexo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, – LRF – art.4 § 3º.

Parágrafo único – Para fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá entre outros, ao



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas, e;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 6º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 7º - A proposta orçamentária para o ano de 2.023 conterá as metas e prioridades estabelecidas nos Anexos V e VI que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para cada ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento na arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Março de 2021, observando a tendência da arrecadação e a realização das despesas e, ainda, a projeção de inflação e PIB.

IV – as receitas e despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001 e o art. 15, da Lei nº 4.320/64;

V – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e;

VI – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 8º - O Poder Legislativo deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, até o dia 30 (trinta) do mês de Agosto de 2.022.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de Agosto de 2022, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

§ 2º - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único – São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físicos financeiros pactuados e em vigência.

Art. 11 – A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, identificada pelo código 9.9.99.99.99 e será fixada em até 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Art. 12 – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 13 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente nos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2023, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Finanças e Orçamento, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderá ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

§ 3º - Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras, de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da administração indireta e destas para o tesouro municipal.

§ 4º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 15 – No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da lei Complementar nº 101/00.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras.

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, a observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 18 – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo adotarão providências junto ao respectivo Departamento de Finanças e Orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 19 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Art. 20 – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 21 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições contidas no art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o caso.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência, eficácia e transparência ao poder público municipal.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Art. 23 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I – redução de vantagens concedidas a servidores;

II – redução ou eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e,

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 24 - No exercício de 2.023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do § 1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 – O Poder Executivo viabilizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 26 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ou depois de encerrado o exercício de 2.022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Art. 27 – Fica o Executivo autorizado efetuar, durante o exercício de 2.023, transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Art. 28 – O Poder Executivo fica autorizado, por Decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2023, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário, desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do inciso III, do artigo 33 desta Lei.

Art. 29 – O excesso ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei nº 101/2000.

Art. 30 – A concessão de subvenções sociais e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa específica, no caso de Subvenção e por Chamamento Público quando for por Termo de Colaboração, observada a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os critérios para os repasses, bem como as Prestações de Contas, deverão obedecer às normas estabelecidas em Lei Municipal, na Lei Federal 4.320/64, e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 31 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, plano de trabalho e deverão prestar Contas dos recursos recebido no mês anterior, para liberação da próxima parcela e deverão prestar contas anuais até 30 dias do encerramento do exercício.

Art. 32 – O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 33 – O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 7% (sete por cento) do orçamento das despesas, nos termos do comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sendo que a função, sub-função, programa, atividade, projeto, operação especial e seus elementos de despesas devem pertencer à mesma unidade orçamentária/executora.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso III:

a) os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal ativos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados a fundos especiais e convênios estaduais ou federais;

b) as movimentações orçamentárias aludidas no inciso IV deste artigo.

Art. 34 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 35 – O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

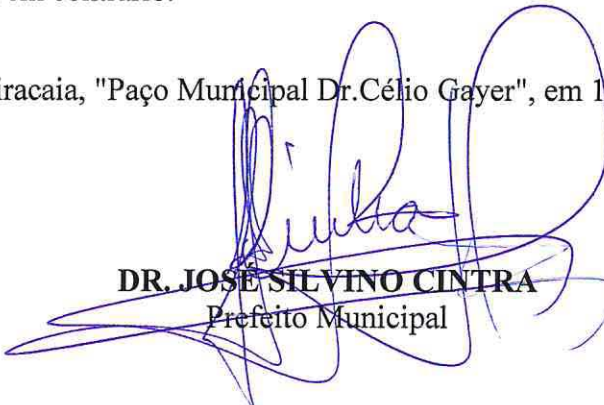
I – Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

III – Instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Piracaia, "Paço Municipal Dr.Célio Gayer", em 11 de julho de 2.022.


DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 11 de julho de 2.022.


KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa